



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12326.000165/2010-78
ACÓRDÃO	2202-011.211 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIMUNDO AGUIAR XAVIER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.
APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.

Não se conhece da lide administrativa quando houver a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF nº 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento de fls. 45 a 50, referente ao ano-calendário de 2008, para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 8.862,27, acrescido de multa de ofício de R\$ 6.646,70, além de juros de mora calculados até 30/12/2009.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 49 e 50) que foram apuradas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.500,00, recebidos da pessoa jurídica Instituto Democracia, Cidadania e Desenvolvimento, CNPJ nº 07.380.296/0001-62, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 19,48, de acordo com a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora;
- omissão de rendimentos recebidos do exterior, nos valores de R\$ 38.600,00 e R\$ 10.500,00, informados em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), respectivamente, pelo Ministério das Cidades, CNPJ nº 05.465.986/0001-99, e pelo Ministério da Saúde, CNPJ nº 00.394.544/0008-51.

O interessado foi cientificado em 18/12/2009 (fl. 66) e, em 18/01/2010, apresentou a impugnação de fls. 03 a 44, na qual alega o que segue, em síntese:

- os profissionais nacionais dos Países Membros da Organização das Nações Unidas (ONU), de reconhecida capacidade técnica, podem ser contratados com vínculo laboral com o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – ou como prestadores de serviços autônomos, remunerados por tarefa ou por hora trabalhada;
- os servidores das equipes permanentes, como o impugnante, têm seus rendimentos pagos com recursos da ONU, os quais são repassados aos organismos internacionais via orçamento regular do Ministério da Saúde, portanto, não são recebidos do exterior, como argumenta a Receita Federal;

- o impugnante foi servidor do quadro do PNUD, conforme contrato de trabalho anexado, que comprova o vínculo laboral, com o enquadramento de atividades no Grupo de Serviços Especializados, na modalidade de contratação produto;
- a legislação brasileira não pode contrariar as normas contidas em tratados ou convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, as quais se aplicam indistintamente, quer a funcionários estrangeiros, quer a funcionários nacionais dos organismos internacionais;
- os Decretos nos 27.784/50 e 52.288/63 prevêm a isenção de imposto sobre salários recebidos por funcionários da ONU e de suas agências especializadas;
- a isenção em questão não é regida pelo artigo 5º da Lei nº 4.506/64 e sim pelo próprio tratado ou convenção, no caso, o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto nº 59.308/66;
- o PNUD não é equiparado a uma agência especializada da ONU, pois se confunde com o próprio organismo que lhe deu origem;
- se o Decreto nº 27.784/50 pretendesse limitar a extensão dos privilégios e imunidades previstos na Convenção somente àqueles que atendam ao art. 4.1 do Estatuto de Pessoal da ONU, não teria ele relegado ao Secretário Geral a possibilidade de estabelecer livremente as categorias profissionais beneficiadas pela isenção;
- a alusão a funcionários da ONU deve ser compreendida como empregados da ONU, pois as Nações Unidas, pelo direito pátrio, não possuem, tecnicamente falando, funcionários;
- a parte final da Seção 17 do artigo V da Convenção sobre Privilégios, promulgada pelo Decreto nº 27.784/50, prevê, além da identificação das categorias dos funcionários a serem beneficiados, que o nome dos "*funcionários compreendidos nas referidas categorias*" sejam comunicados periodicamente aos Governos dos Membros da ONU;
- a ausência dessa comunicação não pode acarretar penalização do sujeito passivo, conforme decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes, exaradas nos Acórdãos nos 104-16.358, 104-16.364, 104-16.365 e 104-16.366;
- o Parecer da Coordenação do Sistema de Tributação nº 717, de 06 de abril de 1979, concluiu que a isenção do imposto sobre os vencimentos pagos pelo PNUD se estende aos funcionários da ONU domiciliados no Brasil, exceto aqueles contratados mediante remuneração por hora;
- cite-se decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho do Distrito Federal, que considerou presente o vínculo empregatício entre a autora e o PNUD;
- os autos revelam o atendimento de todos os requisitos necessários para a configuração de relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT (continuidade,

subordinação, onerosidade, pessoalidade e alteridade), entre o impugnante e o PNUD;

- o impugnante cumpre jornada regular de trabalho, assina folha de ponto, está subordinado à hierarquia do organismo, somente pode gozar férias por período determinado autorizado pela chefia, viaja representando o PNUD no âmbito de seu projeto;

- resta evidente a sua condição de funcionário do organismo internacional e o vínculo empregatício, porquanto existentes a subordinação hierárquica, a dependência econômica e a habitualidade da prestação dos serviços;

- o artigo 55, V, do RIR/1999, do qual se valeu a autoridade fiscal para embasar o lançamento, faz ressalva quanto ao disposto no artigo 22, II, do mesmo regulamento;

- a situação dos autos se enquadra na hipótese prevista nesse último dispositivo legal, uma vez comprovado ser o impugnante servidor do PNUD;

- cabe observar as orientações contidas nas perguntas nos 172 e 176 do Manual de Perguntas e Respostas IRPF/1995, que vêm se repetindo em anos subsequentes;

- mencionem-se decisões administrativas que adotaram o entendimento de que, sobre a remuneração paga por organismos internacionais em contratos continuados de trabalho, não incidirá imposto de renda nos rendimentos percebidos por funcionários quando no exercício de suas funções, não havendo possibilidade de se estabelecer diferença de tratamento para os funcionários brasileiros ou estrangeiros (transcrições e citações de julgados às fls. 32 a 35).

Na sequência, o impugnante aduz as razões pelas quais considera ser indevida a exigência concomitante da multa de ofício sobre rendimentos não oferecidos à tributação e da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, tendo como base de cálculo os mesmos rendimentos (fls. 35 a 39).

Transcreve sentença exarada nos autos de reclamação trabalhista, que reconheceu a imunidade de jurisdição do organismo internacional que figurou como reclamado (fls. 40 a 43).

Requer seja declarado insubsistente o lançamento, com a consequente inexigibilidade do crédito tributário lançado.

A Delegacia de origem procedeu à análise das questões de fato arguidas na impugnação, com fundamento no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, e considerou não ser cabível a revisão de ofício do lançamento, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 72 a 74.

O interessado foi cientificado da referida decisão em 16/07/2012 e não apresentou manifestação (fls. 75, 76 e 82).

Cumpra-se destacar trecho do Termo Circunstanciado, que bem enfrenta a questão de fato trazida pela Recorrente:

Analisando as alegações do interessado em sua impugnação apresentada às fls. 01/42 verifica-se que o contribuinte pretende excluir os rendimentos considerados omitidos, constantes da Notificação de Lançamento/2009, referentes aos Rendimentos Recebidos do Exterior - Derc, não se manifestando quanto aos rendimentos percebidos pelo Instituto Democracia, Cidadania e Desenvolvimento.

Ocorre, no entanto, que para que os rendimentos do trabalho oriundos do exercício de funções específicas no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (PNUD), nas agências Especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU), situadas no Brasil, recebidos por funcionários aqui residentes, sejam considerados isentos, é necessário que seus nomes sejam relacionados e informados a RFB por tais organismos como integrantes das categorias por elas especificadas, em formulário específico, o que não ocorreu no caso em tela. (fl. 73)

Sobreveio o acórdão nº 16-69.107, proferido pela 16ª Turma da DRJ/SPO, que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS DO TRABALHO PRESTADO A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ISENÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se sujeitam ao imposto sobre a renda os rendimentos do trabalho oriundos do exercício de funções específicas no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) ou em agências especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU), desde que o nome do funcionário conste da relação entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma do Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014 tornou vinculante no âmbito da RFB o conteúdo da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.306.393/DF, que determinou a isenção do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos aos prestadores de serviços ao Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), na condição de peritos de assistência técnica.

Não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para o gozo da isenção, porquanto o nome do contribuinte não foi arrolado pelos organismos internacionais como integrante de categorias por eles especificadas, nos moldes previstos nas Convenções sobre Privilégios e Imunidades das quais o Brasil é signatário, e o interessado não trouxe aos autos os contratos de trabalho firmados com a ONU ou suas agências especializadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/08/2015 (fl. 101), a Recorrente interpôs, em 22/09/2015, Recurso Voluntário (fls. 104-108), alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos de organizações internacionais são isentos do IRPF e alega possuir ação judicial que lhe concedeu o direito à fruição da isenção pleiteada para os exercícios 2007, 2008 e 2009.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Henrique Perlatto Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas entendo que dele não é possível conhecer.

Isso, pois a Recorrente, após o início deste processo, se valeu de ação judicial para questionar a exigência fiscal que possui os mesmos argumentos aduzidos neste caso. Destaco que não foram juntadas todas as peças processuais, mas tão somente um acórdão sem certificação de trânsito em julgado que confirmaria o direito da Recorrente de não se sujeitar à tributação de IRPF sobre parte dos rendimentos omitidos.

A própria Recorrente não ignora a concomitância com a ação 0019553-44.2012.4.02.5101, que pode ser demonstrada de forma ainda mais cabal em razão de a conclusão do julgamento ter expressamente mencionado a notificação de lançamento que deu ensejo ao presente processo, conforme transcrição abaixo:

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à apelação de **RAIMUNDO AGUIAR XAVIER**, para julgar **procedente** o pedido, consubstanciado na **anulação dos débitos fiscais** constantes nas notificações de lançamento nº 2007/607450519204074, 2008/726037285001824 e 2009/690134611108056, **referentes aos valores não declarados pelo apelante** à Receita Federal a título de IRPF nos exercícios de 2007, **2008** e 2009. (fl. 107)

Dessa forma, entendo pela renúncia à instância administrativa em razão de concomitância, nos termos da Súmula CARF nº 1.

Embora saiba que a compreensão desta turma é de que há concomitância quando o procedimento fiscal é mencionado na ação ou decisão judicial, caso vencido neste ponto, entendo que não há como ser aplicada a decisão judicial eis que não foi apresentada a certidão de trânsito em julgado. Vejo que, pela consulta pública, é provável que tenha o referido acórdão transitado em julgado, mas é certo que não foram apresentadas provas nos autos que permitam se chegar a esta conclusão. Considerando que este é o único argumento recursal (aplicação da coisa julgada), entendo pela improcedência do pleito recursal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão de concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Perlatto Moura